

Acórdão: 15.331/02/3^a
Impugnação: 40.10058112-52
Impugnante: Ângelo Cazelato Filho (Coobrigado)
Autuado: Prokímica Comércio e Representação Ltda.
Proc. S. Passivo: Ailton Bosco Ribeiro Noronha
PTA/AI: 02.000153970-72
CPF: 341.298.048-04
Origem: AF/II Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIAS - Acusação fiscal de transporte de álcool hidratado carburante 2,01% desacobertado de documentação fiscal, visto que a nota fiscal apresentada ao Fisco descrevia mercadoria divergente da efetivamente transportada. Infração caracterizada. No entanto, deve ser alterada a base de cálculo adotada para apuração do ICMS e multas, tomando-se como valor do litro do produto autuado aquele descrito na NF de fls. 05, tendo em vista que referido documento se prestou a alicerçar a presente acusação fiscal e em razão do Fisco não comprovar o parâmetro adotado fins de arbitramento. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 35.000 litros de álcool hidratado carburante (2,01%). Quando da ação fiscal, em 19/08/98, foi apresentada a nota fiscal de nº 000.455, emitida em 18/08/98 por Prokímica Com. e Representação Ltda. desconsiderada pelo Fisco, por consignar produto divergente do efetivamente transportado. Do relatório do Auto de Infração consta, ainda que:

- a) o suposto destinatário da mercadoria, declara não ter adquirido a mesma;
- b) no veículo transportador foi encontrada a nota fiscal de nº 18.651, emitida em 19/08/98, por Usina Santa Rita S.A (destinando mercadoria de Santa Rita do Passa Quatro/SP para Taubaté/SP) que mencionava o mesmo veículo transportador das mercadorias ora autuadas;
- c) a atividade econômica da empresa destinatária era incompatível com a mercadoria especificada na nota fiscal desclassificada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrado em 02/12/98 - AI nº 02.153970-72 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Coobrigado/transportador apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 44/47.

O Fisco manifesta às fls.50/54, refutando as alegações da Impugnante.

A 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, para que o Fisco conceda vista ao Impugnante dos documentos acostados às fls. 59 a 67. Regularmente intimada, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Consta dos autos vários documentos que corroboram a acusação fiscal, de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal (face a divergência entre a mercadoria transportada e a descrita na nota fiscal nº 000.455, emitida por Prokímica Com. e Representação Ltda.), vejamos:

1 - as declarações de fls. 12 e 13, emitidas pela empresa destinatária, esclarecem que a suposta destinatária das mercadorias (Revendedora de Petróleo Nacional Ltda.) não adquiriu as mercadorias descritas na nota fiscal desclassificada;

2 - as notas fiscais de nº 18.651 e 18.652 encontradas na cabine do veículo transportador, evidenciam que a mercadoria transportada tratava-se realmente de álcool hidratado carburante 2,01%, visto que o mesmo veículo transportador (placas BIT-5296 e BWS-5461) fora contratado para fazer o transporte deste mesmo produto da empresa Usina Santa Rita S/A, localizada em Santa Rita do Passa Quatro/SP, às 11:12 horas, do dia 19/08/98, sendo que a abordagem fiscal ocorrera às 15:00 horas deste mesmo dia (conforme se verifica pelo TADO de fls. 02);

3 - consta às fls. 11, “Autorização de Entrega” de 35.000 litros de álcool hidratado da empresa Usina Santa Rita S/A para o motorista Valdir A. Maz, carga esta, transportada pelo veículo de placas BIT-5296/ BWS-5461;

4 - o Termo de Apreensão, fls. 05, assinado pelo fiel depositário, descreve a mercadoria apreendida como sendo 35.000 litros de álcool hidratado carburante 2,01%.

A base de cálculo do produto autuado estava prevista no art. 193, inciso II, alínea “a”, do Anexo IX, do RICMS/96, vigente à época.

Quando da lavratura do TADO o Fisco utilizou como base de cálculo o valor da NF desclassificada (R\$0,45 o litro do álcool), alterando-o, posteriormente, para R\$0,65 (fls. 04), porém não consta dos autos como o autuante chegou a tal valor.

Assim sendo e em face aos questionamentos levantados pela Impugnante a cerca da base de cálculo adotada pelo Fisco, é que se justifica a alteração do valor do litro do combustível autuado de R\$0,65 para R\$0,27. Ressaltando que mencionado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor fora obtido do documento de fls. 05, que também se prestou a alicerçar a presente acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para alterar o valor do litro do produto autuado para R\$0,27. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/03/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

CC/MG